

PODER DIRETIVO DO JUIZ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUA APROXIMAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Júlio César Bebber*

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo se destina a cumprir os escopos: a) *jurídico* – que compreende a aplicação da lei. Não qualquer aplicação da lei, mas a aplicação da lei que produza resultados jurídicos substanciais; b) *social* – que compreende a educação das pessoas (para o respeito aos direitos alheios e para o exercício dos seus direitos) e a pacificação dos litigantes; c) *político* – que compreende a participação dos cidadãos na administração da justiça. Sendo assim, não se destina a uma simples definição de direitos entre particulares. Há nele enorme carga de interesse público (interesse de toda a sociedade). E esse interesse ostenta primazia, mesmo sob a ótica daqueles que veem no processo a existência unicamente do escopo jurídico¹.

Se o processo está impregnado do interesse público, não se pode mais encará-lo com visão privatista. O poder do juiz para dirigir o processo, portanto, deve ser amplo. Dizer que o poder diretivo do juiz deve ser amplo não é o mesmo que dizer que deve ser absoluto. Significa dizer, apenas, que esse poder somente poderá sofrer limitações indispensáveis à garantia de uma atuação judicial transparente.

* *Juiz do Trabalho; Doutor em Direito.*

1 Alfredo Buzaid, na Exposição de Motivos do CPC de 1973, asseverou que o processo “é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar a justiça. Não se destina à simples definição de direitos na luta privada entre os contendores. Atua, como já observara Betti, não no interesse de uma ou outra parte, mas por meio do interesse de ambos. O interesse das partes não é senão um meio, que serve para conseguir a finalidade do processo na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão: a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem. Ora, dar razão a quem tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda sociedade” (BUZAID, Alfredo. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973*).

O Direito Processual do Trabalho, desde o seu nascimento, observa essa premissa (CLT, art. 765), embora não seja incomum encontrar entendimentos vacilantes a esse respeito daqueles que indevidamente se deixam influenciar pela ideologia liberal individualista. Essa ideologia, aliás, é cultuada em vários dispositivos legais importantes do Direito Processual Civil que impedem a livre atuação do juiz como diretor do processo.

Embora ainda tímido e caminhando a passos lentos, o Direito Processual Civil tem buscado (por meio de reformas legislativas) se livrar da concepção privatista mediante o aumento dos poderes de direção do juiz. Desse modo, aproxima-se do Direito Processual do Trabalho que, muitas vezes, lhe serve de inspiração.

É dessa aproximação entre o Direito Processual Civil e o Direito Processual do Trabalho, sob a ótica do poder diretivo do juiz, que me ocuparei nesse brevíssimo estudo.

2 – OS PODERES DO JUIZ NO DIREITO PROCESSUAL CLÁSSICO

Até a Idade Média, a maioria dos Estados eram totalitários. O poder era absolutista. Concentravam-se na realeza, então, todos os poderes. Ocupado com a administração, defesa e ampliação do reino, a realeza delegava a atividade jurisdicional. A delegação era definitiva e tinha cunho patrimonial. Poderia ser cedida, alienada, herdada. Das decisões dos magistrados os interessados poderiam apelar, devolvendo-se à realeza, então, o poder de julgar (daí a origem histórica da denominação dada ao efeito devolutivo dos recursos).

Designados pela realeza, que tinha como aliados os senhores de terras, os magistrados não possuíam independência, nem se submetiam ao dever de imparcialidade, principalmente quando um destes estivesse envolvido em uma demanda. O favorecimento dos senhores de terras, então, era a regra; a justiça, a exceção.

Essa ordem foi rompida somente no século XVIII, com a Revolução Francesa (1789) e suas ideias liberais. Após tomar a Bastilha, a burguesia teve de conviver com juizes do antigo regime, reconhecidamente imorais, corruptos e comprometidos com o poder feudal. Como forma de garantir seus direitos, a burguesia adotou as ideias de que: *a lei é fonte única do Direito* (legalidade pura); *somente a lei liberta* (redução do direito à lei); *todas as pessoas são livres, absolutamente iguais e estão dotadas das mesmas necessidades* (a igualdade é formal, a lei deve ser genérica e abstrata e vale como ordem e não por qualidades morais e lógicas). Atentar para a intenção do legislador e obedecer às

formas sem questionamentos (culto irracional da forma) passaram a constituir a ordem. Com isso, controlava-se a atuação dos juízes, evitando que pusessem a perder as conquistas positivadas.

Nesse modelo de Estado Liberal Clássico, em que a igualdade formal e a liberdade eram valores absolutos, cabia aos próprios interessados regularem as suas relações privadas. Essa ideologia, no Direito Processual, fez emergir o juiz equidistante, que classicamente corresponde ao juiz passivo (destituído de amplos poderes). O processo era considerado um negócio entre as partes (coisa das partes) e tinha o escopo exclusivo de tornar concreta a vontade da lei. Todas as iniciativas processuais, portanto, cabiam às partes. O juiz era mero espectador dos movimentos e dos atos destas, e sua intervenção ocorria na medida do necessário e somente se fosse chamado. Qualquer atuação oficial era considerada invasiva e afrontava a liberdade dos litigantes.

A concepção privada do processo, com a destituição ou o amesquinha-mento dos poderes do juiz, como se vê, foi indispensável naquele momento histórico, uma vez que o sistema então existente afrontava bases éticas e morais de justiça.

3 – OS PODERES DO JUIZ NO DIREITO PROCESSUAL CONTEMPORÂNEO

A concepção privada do processo foi um mecanismo necessário para colocar freios em um sistema composto por juízes imorais, corruptos e comprometidos com o poder feudal. Encontramo-nos, porém, no século XXI:

“a) os juízes não são mais designados pela realeza;

b) os cargos da magistratura não são mais concedidos (comprados, adquiridos, herdados). O recrutamento dos juízes se dá por meio de concurso público (CF, art. 93, I);

c) a independência e a imparcialidade do juiz, exigidas objetivamente, constituem garantias de julgamento isento para todos os cidadãos;

d) a publicidade dos atos e a fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX) constituem garantia de transparência da atuação judicial;

e) a lei, que ideologicamente deveria revelar a vontade popular, passou a ser o resultado da coalizão das forças de grupos de um parlamento formado por pessoas comprometidas com certos interesses e com atuação pautada em *lobbies* e pressões de bastidores. Por isso, ‘frequentemente adquire contornos não só nebulosos, mas também egoísticos’,

sendo necessário ‘submeter a produção normativa a um controle que tome em consideração os princípios de justiça’² e os direitos fundamentais³;

f) o princípio da legalidade assumiu uma nova configuração (ganhou novo conteúdo), uma vez que era conceituado unicamente sob a *dimensão formal*, transfigurando-se, assim, para uma *dimensão material* (conformação da lei à Constituição)⁴;

g) o Estado Legal passou a ser o Estado constitucional. A lei, ao invés de ostentar supremacia, encontra-se subordinada à Constituição e deve a ela se conformar⁵. A lei não vale por si; depende da sua adequação às regras e princípios constitucionais, que sobre ela exercem controle.”

Não se justifica mais, portanto, a destituição ou o amesquinamento dos poderes do juiz. Ao contrário, os juízes devem atuar com amplos poderes, a fim de cumprirem o papel de verdadeiros órgãos (agentes) políticos do Estado, responsáveis pela manutenção da ordem jurídica, que compreende mais que o substrato puramente normativo.

4 – LIMITES LEGÍTIMOS AOS PODERES DO JUIZ

O juiz não pode e não deve ser um mero burocrata que segue formas e aplica fórmulas. Ao mesmo tempo, não pode e não deve ser senhor de verdades e poderes absolutos. Um sistema legal que não concede, restringe em demasia ou concede poderes absolutos ao juiz para dirigir o processo é um sistema fadado ao fracasso. Nem a ausência (ou restrição severa) que impede a eficiência, nem a concessão de poderes absolutos que leva ao arbítrio. O equilíbrio, como para tudo na vida, é o ideal.

2 MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: RT, 2006, p. 43.

3 “Compreender a lei a partir dos direitos fundamentais significa inverter a lógica da ideia de que esses direitos dependem da lei, pois hoje são as leis que têm a sua validade circunscrita aos direitos fundamentais, além de só admitirem interpretações que a eles estejam adequadas. (...) A lei deve ser compreendida e aplicada de acordo com a Constituição. Isso significa que o juiz, após encontrar mais de uma solução a partir dos critérios clássicos de interpretação da lei, deve obrigatoriamente escolher aquela que outorgue a maior efetividade à Constituição” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: RT, 2006, p. 94).

4 Atento a isso, Ferrajoli sustentou a superação do velho princípio da legalidade formal (e da ideia de jurisdição voltada à atuação da lei) pelo *princípio da estrita legalidade* ou da *legalidade substancial* (FERRAJOLI, Luigi. *Derechos fundamentales, Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2001, p. 53).

5 No Estado constitucional: a) há subordinação da lei às normas constitucionais; b) o princípio da legalidade e da ciência do direito cede espaço às normas (regras e princípios) constitucionais; c) há plena eficácia jurídica das normas constitucionais; d) a constituição exerce função unificadora, sendo imprescindível a realização do controle jurisdicional da constitucionalidade da lei e de sua omissão.

O equilíbrio na quantidade de poderes do juiz é dado por limites legítimos, que são a publicidade dos atos processuais e a fundamentação das decisões judiciais:

“a) a publicidade está prevista no art. 93, IX, primeira parte, da CF: ‘Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (...)’. Essa publicidade pode ser: (i) *popular* – permite que todos os cidadãos, incondicionalmente, tenham ciência dos atos processuais. Essa é a regra, uma vez que por meio dela a sociedade exerce a fiscalização sobre a atuação jurisdicional. A publicidade popular é da essência ‘de todo e qualquer sistema de direito que não se embase na força, na exceção e no autoritarismo. A democracia não se compraz com o secreto, com o que não é notório’⁶; (ii) *restrita* – permite, em situações especiais, a ciência dos atos processuais apenas às partes e aos seus procuradores, ou somente a estes;

b) a fundamentação está prevista no art. 93, IX, segunda parte, da CF: ‘Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)’. Fundamentar significa explicitar as razões (de fato e de direito) que formaram o convencimento. O juiz deve dizer, então, que caminho tomou para decidir, reproduzindo, ‘como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que (...) percorreu para chegar à sua conclusão’. Desse modo, estando esta errada, pode-se facilmente encontrar, nos fundamentos, ‘em que altura do caminho o magistrado se desorientou’.⁷”

A publicidade dos atos processuais e a fundamentação das decisões, portanto, constituem a garantia de uma atuação judicial transparente, uma vez que tanto legitimam quanto estabelecem limites aos poderes do juiz.

5 – CONSEQUÊNCIAS DO AMPLO PODER DE DECISÃO DO JUIZ

O amplo poder de direção do processo pelo juiz, limitado unicamente pela publicidade dos atos processuais e pela fundamentação das decisões judiciais, facilita a atuação destinada a assegurar:

“a) o *acesso material à justiça*, uma vez que o acesso à justiça, como garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXV), não se resume à possibilidade de ingresso em juízo (acesso ao judiciário). Compreende a

6 PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 167.

7 CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juizes, Vistos por nós, os Advogados*. 7. ed. Lisboa: Livraria Clássica, p. 143.

defesa eficaz do Direito rumo à solução justa do conflito (justiça material). Como ressalta Mauro Cappelletti, o acesso à justiça deve ser encarado como o ‘requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar direitos’⁸. Daí a necessidade de atuação interessada, comprometida e participativa do juiz. Não cabe a ele dirigir o processo zelando unicamente pela observância formal das regras processuais, mas como instrumento de realização efetiva dos direitos individuais e coletivos. Cumpre-lhe, por isso, intervir diretamente no processo para assegurar que seus escopos sejam atingidos;

b) *a efetividade do processo*, uma vez que o processo é o instrumento destinado a produzir transformações positivas e concretas no mundo empírico (real). A efetividade, como garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXV) faz prevalecer (no mundo dos fatos) os valores (escopos) sociais, políticos e jurídicos tutelados pelo processo. Daí dizer-se que efetivo é o processo que atinge os seus escopos e concretamente satisfaz o direito das partes, com vistas, sempre, ao interesse público;

c) *a tempestividade do processo*, uma vez que o reconhecimento tardio do Direito frustra o direito básico de resolução do litígio sem dilações indevidas e causa sensações profundas de desconforto, angústia, ansiedade e, principalmente, de injustiça. A tempestividade do processo, como garantia constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII), exige que a tutela jurisdicional (do Direito) seja prestada dentro de um tempo apto ao gozo deste;

d) *a segurança jurídica dinâmica*, uma vez que a segurança jurídica estática (previsibilidade e constância) não se conforma à natureza das coisas e às relações individuais e sociais, que são mutáveis e estão em constantes e permanentes mutações. Nada está em repouso. Tudo se move. A humanidade evolui sem cessar. A segurança jurídica, por isso, possui um *valor funcional* para a realização do *justo*. Daí a necessidade de se buscar a *segurança jurídica dinâmica*, adaptada, pois, às variantes da vida moderna. Nas palavras de Siches, ‘somente o grau de certeza e segurança necessários para o cumprimento de valores superiores de justiça e de bem-estar geral, e somente até o ponto em que seja compatível para lograr estes valores mais elevados’⁹;

8 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

9 SICHES, Luis Recaséns. *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*. 2. ed. México: Porrúa, 1973, p. 298-299.

e) a *instrumentalidade*, uma vez que a técnica processual não tem, por si só, valor algum. Não deve, por isso, ocupar o primeiro lugar das discussões, sob pena de transformar os juízes em meros controladores de exigências formais;

f) a *simplicidade*, uma vez que não se pode mais admitir o direito reverente a ritualismos que o transformam em mera ciência abstrata. Como ferramenta de defesa do Direito, o processo deve ser simples, deve ser facilmente manejado e compreendido;

g) a *cooperação*, uma vez que sendo do interesse público a resolução do conflito, ninguém poderá se eximir de cooperar para esse escopo. A cooperação decorre de um princípio de convivência social denominado *princípio da igualdade dos cidadãos diante dos ônus da vida em sociedade*, e impõe a colaboração (cooperação) dos sujeitos do processo e de terceiros, que devem agir (operar) juntamente com o Poder Judiciário, auxiliando-o a prestar tutela jurisdicional justa.”

6 – PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO DO TRABALHO

O Direito Processual do Trabalho sempre considerou a liberdade de atuação diretiva do juiz como fundamento para a efetividade e tempestividade do processo. A razão histórica dessa liberdade do juiz possui íntima ligação com a história da própria Justiça do Trabalho.

Diante dos conflitos trabalhistas e da implantação da legislação trabalhista, no ano de 1932 foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento. Tais órgãos, que tinham como atribuição, respectivamente, solucionar administrativamente conflitos trabalhistas coletivos e individuais, eram vinculados ao Poder Executivo (ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio). Não exercendo poder jurisdicional (Decreto nº 22.132/1932, art. 23), as CMC e as JCJ atuavam com ampla liberdade na direção das reclamações, o que permitia certa informalidade e grande celeridade e efetividade na solução dos litígios.

Valendo-se dessa exitosa experiência, ao instituir e organizar a Justiça do Trabalho, integrando-a ao Poder Judiciário, o Decreto-Lei nº 1.237/1939 (modificado pelo Decreto-Lei nº 2.851/1940 e regulamentado pelo Decreto nº 6.596/1940) outorgou aos juízes liberdade na direção e condução dos processos, assegurando, assim, a mesma efetividade e celeridade já existentes. O art. 31 do Decreto-Lei nº 1.237/1939, então, dispunha o seguinte:

“Art. 31. As Juntas, juízes e tribunais do trabalho terão ampla liberdade na direção do processo, velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento delas, inclusive a intimação e condução coercitiva das pessoas, cujas informações como testemunhas se tornem precisas.”

Consolidadas as normas de Direito Material e Processual do Trabalho, em 1943 foi editada a CLT. Nela reproduziu-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 1.237/1939, sintetizado no texto do art. 765, *litteris*:

“Art. 765. Os juízos e tribunais do trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

Desse modo, exceto quanto ao ajuizamento da demanda e às alegações fáticas, que delimitam a atuação jurisdicional, todos os demais atos do processo podem ser impulsionados de ofício. A iniciativa deles, portanto, é concorrente da parte interessada e do juiz.

Essa ampla liberdade do juiz para dirigir o processo é facilitada pela disciplina procedimental não detalhada do Direito Processual do Trabalho, que permite a adaptação das situações às suas necessidades concretas, colocando o processo, assim, a serviço do direito material.

A liberdade diretiva do juiz do trabalho, evidentemente, não é absoluta. Há os limites das garantias e princípios constitucionais. Há de se ter em conta, porém, que as garantias e princípios constitucionais também não são absolutos e, muito frequentemente, diante de situações concretas, estão em conflito, exigindo sua resolução por meio de um juízo de ponderação (proporcionalidade, razoabilidade).

O enlace entre o as normas processuais constitucionais e as normas processuais trabalhistas autoriza-nos afirmar que o sistema do Direito Processual do Trabalho é um sistema *aberto* e de *valores*. Isso permite o aprimoramento constante e contínuo de suas normas sem a necessidade de modificação da legislação, de acordo com a realidade plástica e cambiante das relações individuais e sociais.

7 – PODER DE DIREÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL

O Direito Processual Civil, cujas bases foram colhidas no Direito europeu ocidental, foi impregnado da ideologia do Estado Liberal Clássico. Passando

do Regulamento nº 737 para os CPCs estaduais e destes para o CPC de 1939, tentou-se dar ao processo natureza pública. Não obstante isso, a ideologia liberal clássica se fez presente em vários institutos, prevalecendo neles a ideia privatista.

Essa ideologia mista (público-privado) do CPC de 1939 foi reproduzida no CPC de 1973. Note-se: não me refiro à ciência, à técnica e à estrutura do processo. Essas foram aprimoradas, atualizadas e sistematizadas no CPC de 1973, representando imenso avanço diante de uma disciplina até então atécnica e confusa. Refiro-me à ideologia que influenciou algumas regras processuais.

Sentido o aprisionamento do Direito Processual Civil dentro de uma espiral de falta de efetividade e tempestividade, iniciaram-se várias reformas no CPC. As de maior vulto ocorreram em 1984-1985; 2001-2002 e 2005-2006. Muitos foram os retoques feitos, mas muitas foram, também, as inovações, como, por exemplo, a restrição à impugnação de decisões interlocutórias (CPC, art. 522); a instituição do sincretismo para as demandas de obrigações de fazer (CPC, art. 461), dar (CPC, art. 461-A) e pagar (CPC, art. 475-J). Vários foram os dispositivos legais que ampliaram o poder diretivo do juiz (v.g.: CPC, art. 14, V; art. 515, §§ 3º e 4º; art. 652, § 3º), mas muitos, também, foram os que limitaram esse poder.

Atualmente tramita no CN projeto de lei destinado a instituir um novo CPC. O projeto retoca algumas das imperfeições existentes, reposicionando, em certas situações, a sua localização topográfica, cria alguns novos institutos e algumas novas regras. Quanto ao poder diretivo do juiz, o projeto do novo CPC o amplia, aproximando sua disciplina da do Direito Processual do Trabalho, mas não o bastante, como se vê no art. 118:

“PL-NCPC, art. 118. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – promover o andamento célere da causa;

II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;

III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

DOCTRINA

V – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico;

VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para ouvi-las sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades processuais.”

Apesar de outorgar uma série de poderes ao juiz, em dispositivos legais importantes e fundamentais para a efetividade e tempestividade do processo, o projeto do novo CPC limita a atuação oficial, condicionando a prática de certos atos à iniciativa das partes, a fim de não subtrair-lhes a liberdade e garantir a igualdade formal. Revela-se, assim, a presença de concepções liberais individualistas, permeando a disciplina processual. São exemplos disso os seguintes artigos:

“PL-NCPC, art. 77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, *a requerimento da parte* ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.

PL-NCPC, art. 272. A tutela de urgência e a tutela da evidência *serão requeridas* ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

PL-NCPC, art. 496. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á sua liquidação, *a requerimento do vencedor*.

PL-NCPC, art. 500. (...) § 1º O cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, far-se-á *a requerimento do credor*.

PL-NCPC, art. 509. No caso de condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a *requerimento do exequente*, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento.

PL-NCPC, art. 518. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a *requerimento do exequente*, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

PL-NCPC, art. 521. Para cumprimento da sentença condenatória de prestação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, a *requerimento*, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor.

PL-NCPC, art. 810. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a *requerimento do exequente*, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

PL-NCPC, art. 875. (...) § 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a *requerimento da parte*, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.”

Repete-se e amplia-se, então, o que já há no CPC vigente:

“CPC, art. 273. O juiz poderá, a *requerimento da parte*, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

CPC, art. 475-A. (...) § 1º Do *requerimento* de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

CPC, art. 475-B. (...) § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a *requerimento do credor*, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

CPC, art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, *a requerimento do credor* e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

CPC, art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, *a requerimento do exequente*, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.

CPC, art. 739-A. (...) § 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, *a requerimento da parte*, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.”

Tanto no CPC vigente como no projeto do novo CPC, o poder diretivo do juiz é ilegítima e injustificadamente limitado. Prevalece, ainda, uma ultrapassada concepção liberal individualista conservadora, que não é digna do Estado contemporâneo, que tem o dever de prestar tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e justa.

8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Processual Civil tem dado passos importantes, embora curtos, rumo à efetividade e tempestividade processuais, aproximando-se cada vez mais do Direito Processual do Trabalho. Para a ele se igualar, entretanto, terá de se desprender da ideologia do Estado Liberal Clássico e fazer valer a promessa enunciada no art. 262 do CPC (“O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”), repetida no art. 2º do PL-NCPC (“O processo começa por iniciativa da parte, nos casos e nas formas legais, salvo exceções previstas em lei, e se desenvolve por impulso oficial”).

O juiz, como órgão (agente) político do Estado, tem de ter liberdade para gerir o processo. O interesse do juiz no processo não é pessoal, mas do Estado em solucionar o conflito de interesses com justiça. O processo não é *coisa das partes* e a justiça “não é negócio entre particulares, mas assunto que o Estado deve chamar a si para resolver, atendendo não só às necessidades das partes, como também à necessidade maior da paz e da prosperidade coletiva e do prestígio público da Justiça”¹⁰.

10 BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995, v. I, p. 665.